## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005563-38.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CESAR APARECIDO FERFEIRA
Requerido: B2w Companhia Global do Varejo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um <u>tablet</u> através da ré, o qual pouco depois apresentou vício em seu funcionamento durante o prazo de garantia.

Alegou ainda que em contato com o fabricante foi orientado a enviar o produto à assistência técnica, o que fez em 16 de janeiro p.p.

Salientou que a ré se comprometeu a ressarcirlhe o valor que despendeu, mas não o fez.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela ré não merece acolhimento.

Isso porque a sua responsabilidade na reparação dos danos reclamados deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a hipótese vertente concerne a **vício** do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de **defeito**), pouco importando a identificação do fabricante.

Ela inegavelmente enquadra-se nessa condição, porquanto sua atuação viabilizou a concretização da transação em apreço, dando ao autor oportunidade e segurança a seu propósito.

Na verdade, a ré se dedica à oferta de produtos em seu <u>site</u>, o que encerra aspecto que inegavelmente representa importante atrativo a possíveis interessados nesse tipo de aquisição que se dá no âmbito da rede mundial de computadores.

De outra parte, a veiculação de anúncios implica atividade comercial que firma liame de ligação com as vendas encaminhadas a partir daí, sendo por isso que se consumam, o que naturalmente influenciou o autor.

Fica patenteada, portanto, a ligação da ré na cadeia de produção e em consequência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

Oportuno trazer à colação sobre a matéria o magistério de **RIZZATTO NUNES**:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Da mesma forma, transparece certa a competência deste Juízo para o conhecimento da causa, ao contrário do sustentado a fls. 10/11.

A controvérsia estabelecida não está adstrita ao vício do produto adquirido pelo autor, mas ao transcurso do trintídio para que fosse reparado.

Por outras palavras, a efetivação de perícia era desnecessária para a definição da lide porque ela não está alicerçada no problema porventura apresentado no bem e sim na desídia em ser solucionada a situação do autor.

Rejeito, pois, as prejudiciais arguidas.

No mérito, o documento de fls. 02/03 demonstram a aquisição do produto aludido a fl. 01, bem como seu envio para conserto em 16 de janeiro p.p.

Não pairam dúvidas sobre esses pontos, aliás não refutados pela ré, sendo forçoso reconhecer a partir daí que o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isso porque o autor não concorreu de forma alguma para a formação do panorama traçado, de sorte que à míngua de circunstâncias que atuassem em favor da ré incide à espécie a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a própria ré já se comprometeu a ressarcir o autor no documento de fl. 04/05 (não impugnado por ela na peça de resistência), não se sabendo por qual razão até o momento não o fez.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 399,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2013 (época da compra da mercadoria), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA